

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º , de de

Inclui dispositivo na Lei Complementar nº 1080, de 17 de dezembro de 2008, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam incluídos na Lei Complementar nº 1080, de 17 de dezembro de 2008, os dispositivos adiante elencados:

I - no artigo 13, o Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Para os servidores integrantes do regime retributório de que trata esta lei complementar, em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, o ingresso no cargo ou função-atividade poderá ocorrer nas jornadas estabelecidas nos incisos I ou II deste artigo, a critério da Administração.”

II - O artigo 13-A, com a seguinte redação:

“Artigo 13-A - Fica facultado aos integrantes das classes de que trata esta lei complementar, em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, com exceção dos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, a opção pela inclusão de seu cargo ou função-atividade em jornada de trabalho diversa daquela para a qual foi nomeado ou admitido, mediante apresentação de requerimento ao dirigente da respectiva unidade, que deferirá ou não o pedido, respeitada conveniência do serviço.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo poderá ser feita uma única vez, permitido ao servidor a retratação da opção a qualquer tempo, desde que decorrido 1 (um) ano de sua inclusão em jornada diversa.”

III – O artigo “X”, com a seguinte redação:

Artigo “X” - Os servidores em Jornada Completa de Trabalho ou em Jornada Comum de Trabalho, ao passarem à inatividade, somente terão seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos ou salários constantes da Tabela respectiva se, na data da aposentadoria, houverem prestado serviço contínuo nessa jornada pelo menos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data do evento.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, não se aplica a condição prevista neste artigo.

§ 2º - Os servidores que vierem a se aposentar voluntariamente, sem que hajam completado 60 (sessenta) meses em Jornada Completa de Trabalho ou em Jornada Comum de Trabalho, terão seus proventos calculados em razão da jornada de trabalho a que tenham estado sujeitos no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte conformidade:

1 - $1/60$ (um sessenta avos) do valor do padrão fixado na Tabela I, a que se referem os anexos V a XI desta lei complementar, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, tenham estado sujeitos à Jornada Completa de Trabalho;

2 - $1/60$ (um sessenta avos) do valor do padrão fixado na Tabela II, a que se referem os anexos V a XI desta lei complementar, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, tenham estado sujeitos à Jornada Comum de Trabalho.

Artigo 2.º - Dispositivo Financeiro.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,